

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE

D598

Direito, gênero, sexualidade e diversidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Helen Cristina de Almeida Silva e João Sergio dos Santos Soares Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DO RECONHECIMENTO À PLENA CIDADANIA: A TENTATIVA DE
RETROATIVIDADE DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL**
**DEL RECONOCIMIENTO A LA CIUDADANÍA PLENA: EL INTENTO DE
RETROACTIVIDAD DEL MATRIMONIO IGUAL AFECTIVO EN BRASIL**

Luiz Felipe Rocha Tavares ¹

Resumo

Este trabalho aborda a tentativa de retrocesso ao direito do casamento homoafetivo no Brasil. Fundamentado em evidências científicas, destaca que a orientação sexual é natural e que negar direitos com base nela é discriminação. Explora o contexto histórico desde a aceitação até a condenação. Analisa a perspectiva de Sigmund Freud, que via a homossexualidade como parte natural da diversidade humana. Contrapõe-se à influência da religião cristã nas políticas públicas, que viola a laicidade do Estado. Aponta retrocessos legislativos recentes como ameaças aos direitos homossexuais.

Palavras-chave: Direitos homossexuais, Retroatividade, Igualdade, Laicidade do estado, Discriminação

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo aborda el intento de retroceder el derecho al matrimonio entre personas del mismo sexo en Brasil. Basado en evidencia científica, destaca que la orientación sexual es natural y que negar derechos en base a ella es discriminación. Explora el contexto histórico desde la aceptación hasta la condena. Analiza la perspectiva de Sigmund Freud, quien veía la homosexualidad como una parte natural de la diversidad humana. Se opone a la influencia de la religión cristiana en las políticas públicas, que atenta contra la laicidad del Estado. Señala los recientes reveses legislativos como amenazas a los derechos de los homosexuales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos homosexuales, Retroactividad, Igualdad, Laicidad del estado, Discriminación

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tentativa retroativa dos direitos homossexuais no Brasil representa um importante passo em direção à desigualdade e preconceito pela diversidade. A orientação sexual é uma característica natural do ser humano, sustentada por evidências científicas e pela compreensão da diversidade sexual ao longo da história. Negar direitos a pessoas com base em sua orientação sexual é uma forma de discriminação que vai contra os princípios de justiça e igualdade.

A necessidade de afastamento da religião cristã nas decisões legislativas é fundamental para garantir um Estado laico e democrático. As leis devem ser baseadas em princípios seculares que respeitem a pluralidade de crenças e valores na sociedade. A imposição de dogmas religiosos em questões legislativas viola a liberdade individual e restringe os direitos daqueles que não compartilham das mesmas crenças.

Ao reconhecer e garantir os direitos dos cidadãos homossexuais sem interferência religiosa, o Estado promove a inclusão e o respeito à dignidade humana em sua plenitude. No entanto, a tentativa retroativa de contestar o casamento homoafetivo no Brasil não apenas reflete um retrocesso na luta contra o preconceito e a discriminação, mas também representa um marco inconstitucional que ameaça a consolidação dos direitos civis e individuais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DA ACEITAÇÃO, A CONDENAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE

Na Grécia Antiga, a forma predominante de relações homoeróticas entre homens era a paiderastia, caracterizada pelo amor por garotos. Após os 12 anos de idade, se o adolescente consentisse, ele se tornava um parceiro passivo até aproximadamente os 18 anos. Entre os 25 e 30 anos, ele assumia a posição de homem, sendo esperado que adotasse um papel ativo. Na sociedade grega, a bissexualidade era comum e a heterossexualidade era vista como uma preferência reservada à procriação, sem ser inferiorizada. O relacionamento homoerótico entre homens era uma prática socialmente aceita e explorada por diversos autores da Antiguidade Clássica, como Heródoto, Ateneu, Xenofonte e Platão. A cultura grega celebrava a livre

expressão da sexualidade, tanto entre humanos quanto entre deuses, reis e heróis da mitologia. Exemplos como o relacionamento entre Zeus e Ganimede e o amor de Aquiles por Pátroclo.

Segundo Vecchiatti, em Esparta, o amor entre homens era estimulado dentro do exército como uma forma de fortalecer os laços de camaradagem e dedicação entre os soldados. Essa prática era vista como um incentivo para aumentar o comprometimento dos combatentes, que lutavam não apenas pela cidade-estado, mas também para proteger a vida de seus amados, demonstrando assim a naturalidade e a aceitação da homossexualidade na Grécia Antiga.

Sigmund Freud, conhecido como o pai da psicanálise, promoveu uma revolução na compreensão da homossexualidade ao considerá-la uma parte inerente e natural da diversidade humana. Suas ideias desafiaram conceitos tradicionais e continuam a influenciar nossa visão contemporânea sobre o assunto. Freud propôs que todos os seres humanos são, em essência, bissexuais, e que a psicanálise permite identificar vestígios de escolha homossexual em todos os indivíduos. Isso sugere que a homossexualidade é comum e natural. Além disso, ele observou que os seres humanos oscilam entre sentimentos heterossexuais e homossexuais ao longo de suas vidas, uma oscilação que é normal e não deve ser vista como anormalidade.

Freud contrariou a visão de que a homossexualidade é antinatural ou um desvio, argumentando que todos os indivíduos possuem um grau latente ou inconsciente de homossexualidade. Ele via a homossexualidade como parte natural da diversidade humana, desafiando noções tradicionais e influenciando a compreensão contemporânea dessa orientação sexual. Além disso, Freud destacou que grandes figuras históricas, como Platão, Michelangelo e Leonardo da Vinci, eram homossexuais, reforçando sua argumentação de que a homossexualidade é uma expressão comum e legítima da sexualidade humana.

Por outro lado, desde os primórdios do cristianismo, a Igreja Católica adotou uma postura de condenação em relação à homossexualidade, registrando as primeiras proibições nos escritos dos Padres da Igreja, como São João Crisóstomo e Santo Agostinho. A compreensão da Igreja sobre a homossexualidade é embasada em diversas fontes, incluindo passagens bíblicas, que reforçam a contrariedade homossexual à lei moral natural.

Um dos versículos citados para condenação da homossexualidade é encontrado no livro de Levítico 18:22, afirmando: “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; é abominação.” Esta passagem é frequentemente invocada para argumentar contra a legitimidade dos relacionamentos homossexuais, sustentando a visão de que tais práticas são contrárias à vontade divina cristã. Já na epístola de Paulo aos Romanos, capítulo 1, versículos 26 e 27, Paulo descreve as relações homossexuais como contrárias à natureza e resultantes do afastamento de

Deus. Ele afirma que os homens abandonaram as relações naturais com mulheres, inflamando-se de paixão uns pelos outros, cometendo atos indecentes e recebendo o castigo por sua perversão. Essas passagens têm sido utilizadas tanto pela igreja Católica quanto pelas igrejas protestantes para sustentar a posição de que a homossexualidade é um desvio da ordem natural estabelecida por Deus e, portanto, deve ser proibida e condenada.

3. UMA JORNADA DE LUTAS E CONQUISTAS

A despatologização da homossexualidade representa um avanço na luta pelos direitos LGBTQ+. Até o final do século XIX, relações homoafetivas eram consideradas doenças mentais, patologizadas pela psiquiatria e psicologia. No século XX, movimentos ativistas e profissionais de saúde mental contestaram essa classificação, culminando na remoção oficial da homossexualidade da lista de transtornos mentais pela Associação Americana de Psiquiatria em 1973. Essa mudança teve implicações positivas, reduzindo o estigma, impulsionando movimentos pelos direitos LGBTQ+ e promovendo maior aceitação social. Em 1990, a Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID).

O reconhecimento da união estável e o casamento civil homoafetivo representam conquistas marcantes na luta pelos direitos LGBTQ+ no Brasil. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu de forma unânime reconhecer a união estável para casais do mesmo sexo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O relator das ações, ministro Ayres Britto, argumentou que o artigo 1.723 do Código Civil não deveria impedir tal reconhecimento, ressaltando princípios constitucionais como igualdade e não discriminação. Esta decisão possui efeito vinculante e se estende para toda a sociedade.

A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em 2013, foi um marco legal que proibiu os cartórios de vetarem o casamento ou a conversão de união estável em casamento para pessoas homoafetivas. Essa medida eliminou barreiras administrativas e jurídicas que antes dificultavam as uniões homoafetivas no Brasil, contribuindo para a inclusão social e o respeito às identidades desses casais. Desde então, mais de 15 mil casamentos homoafetivos foram realizados no país. Em 2019, o STF do Brasil emitiu uma decisão histórica ao reconhecer que os casais homoafetivos possuem os mesmos direitos e responsabilidades que os casais heterossexuais. Através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão (ADO) nº 26 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694, o STF abordou a equiparação dos direitos dos casais homoafetivos em diversos aspectos legais, como herança, pensão alimentícia, adoção e previdência social. De maneira unânime, os ministros do STF concluíram que a Constituição Brasileira não estabelece distinção entre casais heterossexuais e homoafetivos quando se trata de direitos e deveres.

4. A TENTATIVA RETROATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL

A aprovação, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara, de um projeto de lei proposto pelo deputado pastor Eurico (PL-PE), que proíbe o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil marca um alarmante retrocesso nos direitos humanos e na luta pela igualdade. Esta medida não só contradiz a jurisprudência de diversos países que já legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas também vai contra o princípio da igualdade e da não discriminação, consagrado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Desde 2011, o STF reconhece esse direito como entidade familiar, refletindo os princípios de igualdade e não discriminação consagrados na Constituição brasileira.

O debate em torno do projeto de proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo levanta questões fundamentais sobre direitos, igualdade e interpretação legal. Como destacado pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), a aprovação dessa proposta teria impactos significativos sobre milhares de famílias já estabelecidas, que desfrutam de direitos previdenciários e civis adquiridos por meio do casamento. Ao argumentar que o casamento não pode ser limitado à procriação, Carneiro ressalta uma perspectiva importante: o casamento é uma instituição que vai além da reprodução biológica, proporcionando benefícios e segurança jurídica para casais de todas as idades e circunstâncias.

Além disso, a observação da deputada Erika Kokay (PT-DF) sobre a adoção por casais homossexuais destaca a omissão do relatório em relação a aspectos essenciais da formação familiar. A negação do instituto da adoção para casais do mesmo sexo ignora não apenas o amor e a capacidade de cuidado desses casais, mas também os direitos das crianças à estabilidade e proteção proporcionadas por uma família amorosa e responsável.

A deputada Daiana Santos (PCdoB-RS) levanta uma preocupação crucial ao apontar a inconstitucionalidade da proposta em relação à jurisprudência do STF. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar estabelece um

precedente importante que não pode ser ignorado, destacando a importância do respeito às decisões judiciais e à segurança jurídica.

A crítica contundente da deputada Erika Hilton (Psol-SP) à associação da homossexualidade a patologias e doenças ressalta a necessidade de combater o preconceito e a discriminação. A defesa dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ é essencial para promover uma sociedade inclusiva e igualitária, onde todos tenham o direito à saúde, segurança e dignidade, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Por outro lado, os defensores do projeto argumentam que cabe ao Poder Legislativo, e não ao STF, deliberar sobre questões de tamanha relevância social e moral. Eles afirmam que o reconhecimento do casamento homoafetivo como entidade familiar foi uma decisão judicial que extrapolou as competências do Judiciário, interferindo no processo democrático e legislativo. Além disso, alguns parlamentares alegam que a proposta não retira direitos, pois os direitos concedidos pelo STF seriam uma interpretação distorcida da Constituição, não respaldada pelo Legislativo.

No entanto, esses argumentos são contestados por aqueles que defendem a manutenção da jurisprudência estabelecida pelo STF. Eles argumentam que o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar é uma extensão lógica dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, que devem ser aplicados de forma ampla e inclusiva. Esta medida não apenas contradiz a jurisprudência internacional e a Constituição brasileira, mas também ignora os avanços legais e sociais estabelecidos pelo STF desde 2011.

5. SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A influência da religião nas decisões do Estado, especialmente no contexto do casamento homoafetivo, apresenta uma série de implicações profundas e problemáticas. Ao permitir que crenças religiosas ditem políticas públicas, compromete-se a integridade do princípio da separação entre Estado e religião, essencial para a manutenção de uma sociedade democrática e pluralista. Proibir o casamento homoafetivo com base em interpretações religiosas vai de encontro aos princípios fundamentais de igualdade, liberdade e dignidade humana estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

É importante reconhecer que a liberdade religiosa deve ser protegida, mas não pode ser usada como justificativa para impor valores religiosos específicos a toda a sociedade. A diversidade de crenças e valores exige que o Estado adote uma postura neutra e respeitosa em

relação às diferentes visões de mundo presentes na sociedade, garantindo que as leis e políticas públicas sejam baseadas em princípios democráticos e direitos humanos universais, não em dogmas religiosos. Ao reconhecer o casamento homoafetivo, o Estado não está promovendo uma agenda específica, mas sim cumprindo seu papel de proteger os direitos individuais e civis de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual. É uma questão de justiça, igualdade e respeito pelos direitos humanos fundamentais, que devem prevalecer sobre quaisquer objeções baseadas em convicções religiosas particulares.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na história e na cultura, tanto na Grécia Antiga quanto nos tempos modernos, destacam-se a diversidade e a naturalidade das relações homoafetivas. Além disso, as contribuições de figuras como Freud na psicologia e a evolução da jurisprudência, especialmente no Brasil, refletem uma compreensão mais ampla e inclusiva da sexualidade humana. No entanto, retrocessos recentes, como esse projeto de lei, evidenciam a persistência de preconceitos arraigados e a necessidade contínua de defesa dos direitos humanos e civis.

Por outro lado, a separação entre religião e Estado emerge como um ponto crítico, pois a imposição de dogmas religiosos nas políticas públicas pode minar os princípios de igualdade e liberdade individuais. É essencial que o Estado mantenha uma postura neutra e respeitosa em relação às diversas crenças e valores presentes na sociedade, garantindo que as leis e políticas públicas sejam baseadas em princípios democráticos e direitos humanos universais, não em convicções religiosas particulares. Em última análise, a promoção da igualdade e da dignidade humana deve prevalecer sobre qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas enraizadas em interpretações religiosas.

No contexto das políticas sociais, ao excluir a possibilidade de união civil entre casais do mesmo sexo, não apenas são negados a essas pessoas direitos e benefícios legais associados ao casamento, mas também se perpetua a marginalização e o estigma enfrentados pela comunidade LGBTQIA+. Essa privação não apenas viola os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, mas também contribui para sua invisibilização e exclusão social, limitando seu acesso à plena cidadania e reforçando estruturas de desigualdade. Assim, ao negar o reconhecimento legal dessas uniões, perpetua-se uma injustiça que compromete a realização dos direitos civis e humanos dessas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo completa 4 anos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 14 maio 2024.

CASAMENTO CIVIL. Casamento civil homoafetivo. Disponível em: <https://www.casamentocivil.com.br/artigos/casamento-civil-homoafetivo>. Acesso em: 14 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DOVER, Kenneth James. *A homossexualidade na Grécia Antiga*. Trad. Luís Sérgio Krausz. São Paulo: Editora Nova Alexandria, 2007.

FILOSOFIA E PSICANÁLISE. *A homossexualidade em Freud*. 2017. Disponível em: <https://www.filosofiaepsicanalise.org/2017/09/a-homossexualidade-em-freud.html>. Acesso em: 14 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

INICIAÇÃO CIENTÍFICA. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/784>. Acesso em: 14 maio 2024.

SUPERINTERESSANTE. *Sem cura gay: como Freud explica a atração entre pessoas do mesmo sexo*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/sem-cura-gay-como-freud-explica-a-atracao-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 14 maio 2024.

VALLE, Patrícia. *A Via Indígena: construindo um discurso escatológico*. 2006. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv1_2006/p_valle.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

BÍBLIA. *Bíblia Com Anotações Da Fé. Organizada por Bispo Edir Macedo*. 2017. Editora: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil. ISBN: 09788568721049.